

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13005.000225/96-38  
RECURSO Nº. : 118.281  
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992  
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
INTERESSADA : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
SESSÃO DE : 08 DE JUNHO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.833

RECURSO DE OFÍCIO – Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto PELO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA  
RELATOR

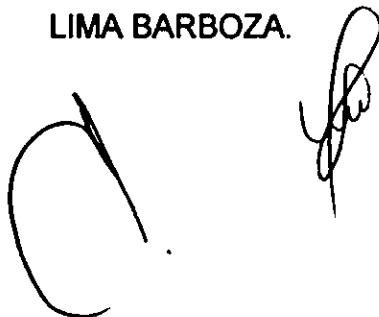
FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005.000225/96-38

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.833

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a large, stylized letter 'A'. The second signature on the right is more complex and cursive.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005.000225/96-38

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.833

RECURSO Nº. : 118.281

RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

INTERESSADA : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

**RELATÓRIO**

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS recorre a este Colegiado, de sua decisão em que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada nos Autos de Infração de fls. 03/08 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ), 204/209 (Contribuição Social sobre o Lucro – CSL) e 331/334 (Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL), na qual o julgador singular determinou o cancelamento de parcela do crédito tributário concernente ao ILL, em função das disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 63/1997.

O procedimento fiscal em tela deve-se à constatação de que a empresa TABASA – TABACOS S/A, incorporada por DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA, sucedida por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA, excluiu das bases de cálculo do IRPJ, da CSL e do ILL, nos meses de julho e agosto de 1992, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença, verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e do BTNF, contrariando as disposições contidas na Lei nº 8.200/1991, com as alterações da Lei nº 8.682/1993, e no Decreto nº 332/1991.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005.000225/96-38  
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.833

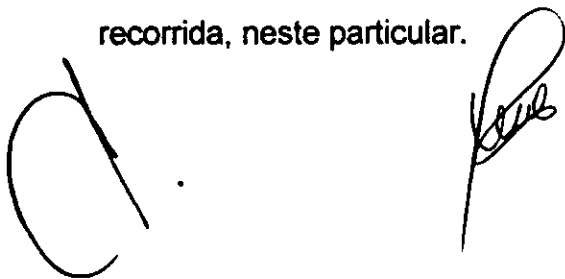
**VOTO**

**CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator**

O crédito tributário exonerado na decisão recorrida é superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, devendo, pois ser conhecido o recurso *ex officio* interposto.

A Instrução Normativa SRF nº 63/1997 foi editada com base na Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996, a qual determinou a suspensão da execução do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista", nele contida, consentânea com a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarada no Recurso Extraordinário nº 172058-1, na qual concluiu pela inconstitucionalidade da alusão ao termo supra, contida no dispositivo.

Assim, considerando que a infração arrolada nos autos foi cometida por pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações (TABASA – TABACOS S/A), posteriormente incorporada por sociedade a qual a autuada sucedeu, conforme relatado, concluo que o julgador singular interpretou corretamente a legislação de regência, ao exonerar o crédito tributário correspondente à exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, constituído com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, não havendo reparos a fazer quanto à decisão recorrida, neste particular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13005.000225/96-38  
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.833

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA )